



PROJETO DE LEI Nº 019/2019, DE 11 DE ABRIL DE 2019.

| SITUAÇÃO | |
|-------------------------------------|--------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> | APROVADO |
| <input type="checkbox"/> | APROVADO C/ EMENDA |
| <input type="checkbox"/> | REJEITADO |
| 17 / 04 / 2019 | |
| [Signature] | |
| VISTO | |

ESTABELECE, NO ÂMBITO MUNICIPAL, OS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 10.048/2000 E DECRETO FEDERAL Nº 5.296/2004, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), OS IDOSOS, AS GESTANTES, AS LACTANTES, AS PESSOAS ACOMPANHADAS POR CRIANÇAS DE COLO, OS OBESOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, faz saber, que a Câmara Municipal de Acaraú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º As repartições públicas municipais, inclusive as concessionárias de serviços públicos, ficam obrigadas a dispensar atendimento prioritário por meio de serviços que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, às pessoas:

- I - pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual e mental;
- II - idosos de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- III - gestantes, lactantes, acompanhadas de crianças de colo;
- IV - acompanhadas de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- V - com obesidade grave ou mórbida.

§ 2º A garantia de prioridade prevista no caput deste artigo compreende:

- I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos municipais em todos os níveis, inclusive entidades privadas prestadores de serviços públicos.
- II - preferência em processos e procedimento administrativos;
- III - disponibilização de locais de espera adequados, para que as pessoas contempladas por esta lei possam ser atendidas.

Art. 2º Os estabelecimentos de que tratam o artigo anterior deverão:

- I - afixar um exemplar de placa ou cartaz idêntico em conteúdo, forma e tamanho ao anexo único, em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus usuários os direitos provenientes desta lei.

ENTRADA EM NO EXPIRE 12 / 04 / 2019 [Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAÚ

II – As placas e cartazes deverão apresentar, obrigatoriamente, a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial do autismo.

Art. 3º É dever de todos os cidadãos, prevenir e comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 4º A inobservância das disposições desta Lei importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica, nos termos da lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, 11 de Abril de 2019.



OSÉ NACÉLIO COUTO CRUZ
Vereador - PT



JUSTIFICATIVA

Esta Propositura visa assegurar a rapidez e facilidade de acesso dos idosos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo, pessoas portadoras de autismo, deficientes e pessoas com mobilidade reduzida, visando à efetiva observância no âmbito local do disposto na Lei 10.048/2000 e Decreto Federal nº 5.296/2004, já que em nossa cidade é comum no dia a dia verificarmos grandes filas com essas pessoas obrigadas a ficarem longos períodos de tempo à espera de atendimento.

Destaca-se que a Lei Federal 10.048/2000 não impõe a obrigatoriedade do atendimento prioritário, tornando-se assim inócua, o que traz para o município a responsabilidade de tratar sobre o tema.

Impende considerar que a matéria não é exclusiva de Lei Federal, uma vez que trata de assunto local, onde é cabível, portanto, a legislação municipal sobre o tema (art. 30, inciso I, CF), destacando-se nesse sentido a seguinte decisão do STF:

Atendimento ao público, matéria de interesse do Município, não se confundindo com às atividades-fim das instituições [...]. Competência legislativa do Município. (RE 432.789-SC, 1ª Turma, rel. Min. Eros Grau).

relator ministro

Do mesmo modo, não ingressa nos assuntos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Não invade a competência reservada ao Poder Executivo, restringindo-se a dispor sobre matéria de competência concorrente entre o Legislativo e o Executivo, ou seja, sobre o atendimento aos usuários.

Nesse sentido, esta Propositura visa tão-somente garantir o bem-estar e a qualidade do atendimento a quem realmente necessita de atendimento preferencial. Trata-se também de matéria relacionada à proteção dos consumidores nas relações de consumo, uma vez que objetiva o maior conforto dos mesmos.

Assim, nada mais oportuno e necessário, no âmbito local, do que disciplinar o atendimento prioritário às pessoas especificadas, considerando as suas limitações e circunstâncias que impõem uma atenção especial, não como privilégio, mas como forma de assegurar direitos elementares como consumidores e portadores de necessidades especiais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, 11 de Abril de 2019.


JOSÉ NACÉLIO COUTO CRUZ
Vereador - PT

SÍMBOLO UNIVERSAL DO AUTISMO - APRESENTAÇÕES



AUTISMO



AUTISMO



AUTISMO



AUTISMO

SÍMBOLO UNIVERSAL DO AUTISMO - APLICAÇÕES

ATENDIMENTO PRIORITÁRIO



ATENDIMENTO PRIORITÁRIO



ATENDIMENTO PRIORITÁRIO



ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

